

DESPACHO EM SEPARADO
DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 038/2026

Processo Administrativo nº 18.347/2026

Impugnante: Fernanda de Oliveira Batista

Objeto: Locação de veículos automotores, sem motorista e sem fornecimento de combustível.

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada contra o item 7.20.3 do edital, referente à qualificação econômico-financeira. A impugnante questiona a exigência cumulativa de índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral superiores a 1 com capital social ou patrimônio líquido mínimo correspondente a “até 10%” do valor estimado da contratação.

Sustenta que a cumulação não é proibida por si só, mas depende de motivação concreta quanto à sua necessidade e proporcionalidade para o objeto licitado. Requer a adoção de critério alternativo ou, subsidiariamente, a apresentação dos estudos que fundamentam as exigências. Solicita, ainda, a retificação do edital e a reabertura do prazo, caso sejam alteradas as condições de participação.

II. ANÁLISE

Conheço da impugnação, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

O art. 69 da Lei nº 14.133/2021 admite a aferição objetiva da capacidade econômico-financeira por meio de índices previstos no edital e, nas hipóteses legais, a exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado. A exigência cumulativa desses requisitos não é, portanto, vedada



de forma geral. Sua adoção, contudo, deve ser justificada nos atos preparatórios, considerados as características e os riscos da contratação.

No caso, os itens 7.20.3 do edital e 13.3 do Termo de Referência apresentam justificativa relacionada à segurança da contratação e à continuidade dos serviços, mas não demonstram, de modo específico, a necessidade de exigir simultaneamente os três índices superiores a 1 e capital social ou patrimônio líquido mínimo. A redação “até 10%” também não define o percentual efetivamente exigível, prejudicando a clareza do critério de habilitação.

A procedência dessas observações não implica adoção obrigatória do critério alternativo proposto pela impugnante. Cabe à Administração definir os requisitos adequados ao objeto, mediante justificativa técnica e redação objetiva, sem impor restrições superiores às necessárias para assegurar a execução contratual.

III. DECISÃO

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a **impugnação**, para determinar:

- a. o retorno dos autos à área demandante para reavaliação e motivação específica dos requisitos de qualificação econômico-financeira, inclusive da necessidade de sua aplicação cumulativa;
- b. a definição expressa do percentual de capital social ou patrimônio líquido mínimo, caso essa exigência seja mantida, com justificativa de sua base de cálculo diante do julgamento por item;
- c. a adequação do item 7.20.3 do edital e do item 13.3 do Termo de Referência ao resultado dessa reavaliação;
- d. a publicação da decisão e, havendo alteração das condições de participação, a divulgação do instrumento retificado com reabertura do prazo legal para apresentação das propostas.



Não acolho o pedido de adoção obrigatória de critério alternativo, pois a Lei nº 14.133/2021 não impede a cumulação de requisitos econômico-financeiros quando estes forem objetivamente definidos e devidamente motivados.

Encaminhem-se os autos para as providências cabíveis.

São Mateus/ES, 24 de setembro de 2026

TÂMARA CHAVES DE OLIVEIRA DA COSTA

Secretária Municipal de Educação

Decreto Nº 19.304/2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400360031003900360036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **TÂMARA CHAVES DE OLIVEIRA DA COSTA** em **24/09/2026 17:28**

Checksum: **04296C849B40D6B5CF028A4BA395BB95FD32290DF2D7393EBDADF23AAA91213B**



Autenticar documento em <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3400360031003900360036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

DESPACHO COMPLEMENTAR

DECISÃO FINAL SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 038/2026

Processo Administrativo nº 18.347/2026

Impugnante: Fernanda de Oliveira Batista

Trata-se de complementação do despacho de 24 de setembro de 2026, referente à impugnação apresentada contra o item 7.20.3 do edital. O setor de licitação devolveu os autos para que fosse definida, de forma conclusiva, a exigência de qualificação econômico-financeira a ser adotada.

A impugnante questionou a exigência cumulativa de índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral superiores a 1 (um) com capital social ou patrimônio líquido mínimo correspondente a “até 10%” do valor estimado da contratação. O despacho anterior acolheu parcialmente a impugnação, mas remeteu a definição dos requisitos a uma reavaliação posterior.

O art. 69 da Lei nº 14.133/2021 exige que os índices econômico-financeiros previstos no edital sejam objetivamente definidos e justificados no processo licitatório. O § 4º do mesmo artigo admite, nas hipóteses legais, a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação, sem torná-la obrigatória.

Para a presente contratação, a Secretaria Municipal de Educação decidiu manter a aferição por meio dos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral superiores a 1 (um), conforme as fórmulas previstas no edital. Esses indicadores permitem avaliar a capacidade da licitante de cumprir suas obrigações durante a execução da locação de veículos, que demanda disponibilidade da frota e recursos para sua manutenção. Considera-se suficiente essa aferição, sem a exigência cumulativa de capital social ou patrimônio líquido mínimo.



Diante do exposto, **DECIDO, em caráter definitivo, ACOLHER PARCIALMENTE a impugnação**, nos seguintes termos:

1. **Fica excluída** a exigência cumulativa de capital social ou patrimônio líquido mínimo correspondente a “até 10%” do valor estimado da contratação.
2. **Fica mantida** a exigência de índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral superiores a 1 (um), observadas as fórmulas previstas no instrumento convocatório.
3. **Não é acolhido** o pedido de adoção obrigatória do critério alternativo proposto pela impugnante, uma vez que a Administração definiu, motivadamente, os requisitos que adotará nesta contratação.

Registro que realizada a alteração correspondente no item 13.3 do Termo de Referência, em conformidade com esta decisão.

Encaminhem-se os autos ao setor de licitação, acompanhados do Termo de Referência revisado, para adequação do item 7.20.3 do edital, divulgação da resposta à impugnante e republicação do instrumento convocatório, com reabertura do prazo inicialmente estabelecido para apresentação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

São Mateus/ES, 25 de setembro de 2026

assinado eletronicamente

TÂMARA CHAVES DE OLIVEIRA DA COSTA

Secretária Municipal de Educação

Decreto nº 19.304/2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400360032003100380035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **TÂMARA CHAVES DE OLIVEIRA DA COSTA** em **25/09/2026 10:08**

Checksum: **90ACAB1506EC8901EE07B5CCD6E2DE559E73D87EE7D3DE91F8444E24F30874E2**



Autenticar documento em <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3400360032003100380035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.